



INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO PPR COMPLEMENTO

1. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

2. CARATERIZAÇÃO

O seguro de vida PPR Complemento é um Plano de Poupança-Reforma (PPR) que permite o recebimento periódico do valor aplicado, ou seja, que procura proporcionar um Complemento para a reforma com base numa solução de investimento diversificada e flexível. O produto permite que uma parte do valor continue a rentabilizar enquanto existem reembolsos periódicos de acordo com as necessidades e escolhas de cada cliente.

O produto dispõe de duas Componentes de investimento que se distinguem entre si pelo nível de garantias e expectativa de rendimento associados: Complemento Proteção (PPR), doravante designado "Proteção" (componente garantida)

 Componente com rendibilidade fixa durante cada período semestral de vigência do seguro, garantindo o reembolso de capital e um rendimento variável definido semestralmente.

Complemento Ativo (PPR ICAE Ações), doravante designado "Ativo" (componente não garantida)

• Componente com rendibilidade determinada pela evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo da Componente de investimento Ativo, sem garantia de reembolso de capital e rendimento.

O prémio pago pelo Tomador do Seguro será aplicado automaticamente numa percentagem igual à idade da Pessoa Segura na componente de Investimento Proteção e o remanescente na componente de investimento Ativo, sendo efetuada a recomposição com os limites descritos no ponto 16. Recomposição do investimento. A partir dos 81 anos de idade da Pessoa Segura o prémio pago será aplicado na totalidade na componente de Investimento Proteção.

3. MERCADO-ALVO

Este produto destina-se a Clientes com 58 ou mais anos de idade que já possuam um PPR e procurem um complemento de reforma (não vitalício) com pagamentos periódicos enquanto existir saldo na apólice, que pretendam mitigar o impacto da redução de rendimento na passagem a essa situação (taxa de substituição), atribuir um legado aos seus Beneficiários em caso de morte, ter flexibilidade de reembolso a qualquer momento (com as consequências fiscais correspondentes ao respetivo enquadramento legal) ou usufruir da exclusão da tributação associada à monetização do imóvel de habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, de acordo com o previsto no n.º 7 e seguintes do artigo 10.º do CIRS (mais-valias).

No caso da subscrição por transferência de um PPR, o Tomador do Seguro terá de ter uma idade mínima de 58 anos.

Em caso de subscrição por reinvestimento do valor de realização na transmissão onerosa de um imóvel destinado a habitação própria e permanente no prazo de 6 meses desde a respetiva data, abrangido pela exclusão prevista no regime do artigo 10° do CIRS, o Tomador do Seguro **terá de ter uma idade mínima de 65 à data de transmissão do imóvel. Caso o Tomador de Seguro se encontre reformado à data de transmissão do imóvel poderá ter menos do que 65 anos de idade.**

Adicionalmente, para beneficiar do regime de exclusão de tributação sobre as mais-valias pela transmissão onerosa de imóveis, é necessário cumprir as seguintes condições:

- Que à data da transmissão do imóvel, o sujeito passivo ou respetivo cônjuge ou unido de facto, esteja em situação de reforma, ou tenha pelo menos 65 anos de idade;
- Que o investimento efetuado diga respeito à transmissão onerosa de uma habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar:
- Que o valor do investimento corresponda ao valor da transmissão onerosa deduzido do valor de eventual amortização de empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e de eventual aquisição de outro imóvel nos termos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS. (Caso o valor do investimento seja parcial, a exclusão é apenas aplicável na parte respetiva);;
- Que o sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.
- Que o investimento seja efetuado no prazo de 6 meses desde a data de transmissão do imóvel;
- Que a totalidade dos reembolsos anuais represente no máximo 7,5% do montante investido;
- · Que os reembolsos periódicos se mantenham de forma regular durante um período igual ou superior a 10 anos.

A garantia destas condições é da responsabilidade do Tomador do Seguro e não dispensa, antes da contratação, a consulta detalhada das condições previstas no Código do IRS para atribuição da exclusão fiscal em causa.

Não há lugar ao benefício referido se o reinvestimento não for efetuado no prazo indicado na alínea e), ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassar o limite fixado na alínea f), ou se for interrompido o pagamento regular das prestações referido na alínea g), sendo esse ganho objeto de tributação no ano em que se conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite ou no ano em que seja interrompido o pagamento regular das prestações, respetivamente.

Em qualquer situação, o produto apenas pode ser subscrito por investidores Particulares que possuam capacidade para suportar perdas de capital, inerentes à percentagem do valor do investimento alocado à Componente de Investimento Ativo, ainda que com tolerância de risco média/baixa. O restante valor estará alocado à Componente de Investimento Proteção, a qual possui garantia de capital e de rendimento.

Este produto não se destina a:

- Pessoas coletivas/Empresas;
- Pessoas singulares (Tomadores do Seguro), com residência habitual no estrangeiro;
- Clientes que apenas pretendam produtos que promovam características ambientais ou sociais, ou uma combinação destas características, ou produtos com objetivos de investimentos sustentáveis;
- · Clientes com menos de 81 anos que apenas pretendam investir em produtos com capital e rendimento garantido;
- Clientes que pretendam contratar o produto para usufruir da exclusão de tributação das mais-valias, mas que não preencham cumulativamente todas as condições de elegibilidade para a exclusão do pagamento de tributação sobre as mais-valias imobiliárias previstas no n.º 7 e seguintes do Art. 10.º do CIRS.

4. GARANTIAS

O contrato garante ao Beneficiário:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o pagamento dos reembolsos periódicos com a periodicidade definida pelo titular do contrato:

Seguro PPR complemento - outubro 2025 - 1764400v002

- b) Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Seguro calculado com referência ao dia útil seguinte após a entrega ao Segurador de toda a documentação necessária;
- c) O presente contrato garante ainda o reembolso do PPR nos termos do disposto no item "Motivos e Condições de Reembolsos".
- d) Nas situações referidas nas alíneas a) a f), do item "Motivos e Condições de Reembolsos", verificadas que estejam as condições previstas nos números 2 e 3 da mesma e que correspondem às situações legalmente previstas para o reembolso dos PPR, o presente contrato de seguro garante ao Beneficiário o reembolso do Capital Seguro ou da quota-parte do valor correspondente ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência ao fecho do dia do pedido e divulgado no dia útil seguinte.

5. CAPITAL SEGURO DO CONTRATO E DAS OPÇÕES DE INVESTIMENTO

1. O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos Capitais Seguros em cada uma das Componentes de investimento subscritas.

2. O Capital Seguro da Componente de investimento Proteção:

- a) Em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados nesta, provenientes do prémio pago e/ou dos valores recebidos por recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou transferências, revalorizado às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas, definidas semestralmente, pelo tempo de investimento até à data;
- b) Este Capital Seguro é igualmente representado pela importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Referência detidas pelo titular do contrato pelo valor da respetiva Unidade de Referência no fecho do respetivo dia;
- c) Para o efeito é divulgado um valor da Unidade de Referência e cuja evolução traduz a evolução dos valores investidos à taxa de juro anual bruta determinada nos termos do item "Rendimento".

3. O Capital Seguro da Componente de investimento Ativo:

O Capital Seguro da Componente de investimento Ativo, em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

- 4. O prémio pago ou valor recebido por recomposição (neste caso, apenas para a componente Proteção) adquirirá um número de Unidades de Conta e/ou Unidades Referência, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Conta ou Referência, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte.
- 5. Os limites de alocação do Capital Seguro do contrato processam-se acordo com as regras constantes no ponto 16. deste documento.
- 6. O valor da Unidade de Conta e da Unidade de Referência é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e respetivamente refletido nos saldos da respetiva Componente no dia útil seguinte, e estará disponível nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.

6. UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE REFERÊNCIA

Unidades de Conta

O valor da Unidade de Conta na **Componente de Investimento Ativo** é o seguinte:

- a) No início do contrato, o valor de cada Unidade de Participação e de Conta é o divulgado no dia útil seguinte ao da subscrição (D+1), arredondado até à guinta casa decimal;
- b) Durante o prazo do contrato, o valor de cada Unidade de Participação será igual ao quociente entre o valor líquido global do respetivo Fundo Autónomo de Investimento e o número de Unidades de Participação em circulação do fundo, o qual pode ser inteiro ou fracionado.
- c) O valor líquido global de cada Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes as comissões de gestão;
- d) Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.

Unidades de Referência

Na Componente de investimento Proteção o capital seguro está expresso em Unidades de Referência (UR's), sendo o respetivo valor calculado diariamente, em cada dia útil. Desta forma, o Tomador do Seguro terá a possibilidade de acompanhar a evolução do seu investimento.

O valor da UR desta Componente será igual ao quociente entre o valor total das Provisões Técnicas do respetivo Fundo Autónomo e o número de UR's existentes na Componente de investimento.

O valor da UR será divulgado em cada dia útil até à dissolução do respetivo Fundo, correspondendo ao valor calculado no fecho do dia anterior.

O fracionamento máximo do número de UR e do seu valor é de cinco (5) casas decimais.

Em caso de transferência ou de recomposição, o valor da UR a ser utilizado, será o que vier a ser divulgado no primeiro dia útil subsequente à data da receção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição, se posterior. Em caso de recomposição, a aplicação na componente de investimento de destino será efetuada considerando o valor da UR divulgada no dia da data programada para a recomposição.

7. RENDIMENTO

Componente de investimento Proteção (componente garantida):

O Segurador garante, ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, de acordo com o seguinte:

- a) A taxa de juro anual bruta garantida será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, no dia 29 de novembro do ano precedente e no dia 29 de maio do ano a que se reporta. Caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 50% da média das cinco últimas observações (anteriores à data de publicação da taxa a vigorar no semestre seguinte) da taxa Euribor a seis (6) meses, base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso;
- b) As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).

Componente de investimento Ativo (componente não garantida):

Ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, Capital Seguro da Componente de Investimento Ativo corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro nesta Componente de Investimento, pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia, não existindo, por isso, garantia de capital nem de rendimento.

8. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Nenhumas das Componentes de investimento confere direito a participação nos resultados.

9. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- 1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas do contrato de seguro desta modalidade afetos às Componentes de investimento são objeto de investimento em Fundo Autónomo, conforme previsto nas respetivas Condições Especiais.
- 2. O património de cada Fundo Autónomo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos sequintes instrumentos:

de	Composição do Fundo mponente estimento	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)	Unidades de Participação em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados (B)
	Complemento	Máximo 40%	Máximo 90%	Máximo 5%	Máximo 20%	Máximo 10%	-
	Proteção (PPR)	Mínimo 0%	Mínimo 30%	Mínimo 0%	Mínimo 0%		
Со	mplemento Ativo	Máximo 50%	Máximo 70%	Máximo 25%	Máximo 20%	Máximo 10%	Máximo 50%
(1	PPR ICAE Ações)	Mínimo 20%	Mínimo 20%	Mínimo 0%	Mínimo 10%	1 10/11/10 10 /0	Mínimo 0%

- (A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.
 (B) Não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados.
- 3. Ambas as componentes de investimento poderão estar sujeitas a potenciais conflitos de interesses, nomeadamente por investir em:
 - a) Ativos geridos pelo Grupo Fidelidade;
 - b) Outros ativos que o Segurador, ou os seus acionistas, tenham interesses através de participações no capital e/ou presença no governo societário nas sociedades emitentes daqueles ativos.

Em qualquer caso, a escolha dos ativos que compõem o Fundo Autónomo é feita de acordo com os melhores interesses dos clientes.

4. O Segurador poderá, durante a vigência do produto ou de cada componente, em casos excecionais, proceder à alteração da sua Política de Investimentos, desde que se mantenha, pelo menos, a mesma expetativa de rentabilidade e corresponda ao melhor interesse do cliente.

10. INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A SUSTENTABILIDADE (REGULAMENTO (UE) N.º 2019/2088)

Regulamento (UE) n.º 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Sustentabilidade nos Investimentos

Atualmente, os fatores Ambientais, Sociais e de Governo - ESG (Environmental, Social e Governance) são utilizados para verificar se uma empresa, para além de ser financeiramente saudável, também atua de forma consciente nestas três vertentes. O Grupo Fidelidade acredita que a integração dos fatores ESG na avaliação e decisão sobre os seus investimentos irá contribuir para a criação de valor a longo prazo para os seus clientes e stakeholders.

Enquanto decorre o processo de integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nas decisões de investimento, o Grupo Fidelidade redefiniu a sua Política de Investimentos para passar a integrar fatores ESG, aos quais chamou "Fator ESG Compliant", nos seus princípios e processos de investimento.

Deste modo, os riscos ESG são avaliados qualitativamente segundo três eixos: o de (i) responsabilidade e composição do conselho de administração, o de (ii) estabilidade ao nível de recursos humanos e, por último, o de (iii) práticas sãs e responsáveis a nível ambiental, que sinalizem a excelência operacional e a qualidade da gestão.

Numa ótica de mitigação de impactos negativos, o Grupo Fidelidade adota ainda outros critérios para avaliar o risco em investimentos que afetam de forma negativa e direta os fatores de sustentabilidade, tendo aderido aos princípios do United Nations Global Compact (UNGC).

Impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento

As decisões de investimento, neste produto, privilegiam o retorno e a segurança financeiros para o cliente, utilizando para o efeito os critérios identificados no presente documento de informação pré-contratual.

Neste sentido, não pretendendo o produto promover características ESG para efeitos do Regulamento (UE) n.º 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, considerase que os riscos em matéria de sustentabilidade não têm um impacto material na rentabilidade e no valor dos investimentos associados a este produto. Os critérios e condições com impacto material na rentabilidade do produto encontram-se descritos na caraterização e rendimento do produto, constantes no presente documento.

Avaliação dos impactos negativos

Os fundos autónomos têm em conta critérios ESG a nível de alinhamento da carteira de ativos com a Taxonomia e de Impactos Negativos, através da análise de indicadores de sustentabilidade sobre o clima e ambiente (emissões de gases com efeito de estufa, utilização de combustíveis fósseis e energias não renováveis, biodiversidade, resíduos perigosos, poluição de águas e solos, entre outros), relacionados com questões sociais e laborais (violações dos princípios UN Global Compact e das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, diversidade de género nos conselhos de administração, exposição a armas controversas, entre outros), sobre o respeito pelos Direitos Humanos e a luta contra a corrupção e o suborno, procurando minimizar exposição a ativos que impactem negativamente estes indicadores.

11. DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato mantém-se em vigor enquanto existir saldo na apólice.

12. DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
- 2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
- Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
- Na Componente de investimento Ativo, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.
- Caso a apólice contratada tenha origem na transferência de outro Plano de Poupança Reforma (PPR), o direito de livre resolução determina igualmente a cessação do contrato, com tributação em sede IRS dos rendimentos transferidos, e eventuais consequências fiscais, de acordo com a legislação em vigor à data do mesmo. Nesta situação, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

13. REEMBOLSOS PERIÓDICOS

- 1. As características do reembolso periódico do PPR Complemento são definidas na data de início do contrato e perduram durante toda a vigência do mesmo, salvo pedido expresso do titular do contrato em contrário.
 - a) Periodicidade: Os reembolsos periódicos podem ter periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual.
 - Diferimento: Caso a Pessoa Segura tenha menos de 60 anos, aplica-se um diferimento automático no pagamento dos reembolsos periódicos no máximo de 2 anos até que a pessoa atinja essa idade. Deste modo é cumprida a idade mínima para usufruir dos Benefícios Fiscais correspondentes à dedução à coleta. (Apenas aplicável para contratos com origem por Transferência)
 - c) Valor do Reembolso: Montante fixo, e pago enquanto existir saldo na apólice. O valor mínimo definido para os reembolsos programados deste produto é de 50€.

- d) Condição Fiscal de reembolso: Caso o cliente pretenda, e para que o mesmo não tenha penalizações fiscais se tiver efetuado deduções à coleta, permite-se a possibilidade de apenas serem efetuados reembolsos periódicos quando as entregas estiverem abrangidas nos motivos e condições previstas no regime jurídico dos Planos de Poupança-Reforma e descritas no item "Motivos e condições de Reembolso" com exceção do caso previsto no respetivo n.º 5". (Apenas aplicável para contratos com origem por Transferência).
- No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - a) Diminuir o valor dos reembolsos periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração do valor dos reembolsos periódicos;
 - b) Aumentar o valor dos reembolsos periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração do valor dos reembolsos periódicos, desde que obtido acordo do
 - Suspender o recebimento de reembolsos periódicos;
 - Efetuar reembolsos extraordinários respeitando o mínimo de reembolso (500€) e o valor mínimo remanescente em vigor (500€);
 - e) Retomar o recebimento dos reembolsos periódicos, cujo pagamento tenha sido suspenso nos termos da antecedente alínea b).

No caso de reinvestimento para exclusão de tributação das mais valias imobiliárias, as alineas b), c), d) e e) do ponto 2, podem colocar em causa a respetiva elegibilidade para a isenção na tributação das mais valias imobiliárias, existindo assim lugar a penalizações legais por incumprimento.

14. VALOR DE REEMBOLSO

O valor de reembolso, periódico ou não periódico, do PPR Complemento corresponde ao valor definido, calculado e pago de acordo com as seguintes regras, considerando D a data de entrega ao Segurador de toda a documentação necessária:

- O cálculo do valor de reembolso não periódico, parcial ou total, é efetuado considerando o valor da Unidades de Referência (UR) e da Unidade de Conta (UC) divulgado no primeiro dia útil seguinte à data do pedido (D+1). No caso de reembolsos periódicos, o número de Unidades de Referência e de Conta a abater em cada data, é obtido através do quociente entre o valor do reembolso periódico da Componente de investimento Proteção e da Componente de investimento Ativo (na proporção da carteira à data) e o valor da Unidade de Referência e da Unidade de Conta divulgados no próprio dia do vencimento de cada reembolso;
- O número de Unidades de Referência e de Conta reembolsados serão abatidos ao número de Unidades de Referência e de Conta detidos nessa data;
- O valor de reembolso, líquido da eventual comissão de reembolso e de IRS, será disponibilizado na conta do Beneficiário no prazo máximo definido na secção "PRAZOS DE PAGAMENTO", contados a partir da data de vencimento, no caso de Reembolsos periódicos, ou da data em que o Segurador tiver recebido toda a documentação necessária, nos restantes casos de reembolso.

Em caso de reembolso periódico ou parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as Componentes de investimento à data. Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor bem como o valor remanescente do Capital Seguro após o mesmo, não poderão ser inferiores ao mínimo estabelecido pelo Segurador para este tipo de contrato.

Estes limites não são aplicáveis à situação de reembolso parcial por morte do cônjuge quando o PPR for um bem comum do casal.

Comissão de reembolso não periódico: só é aplicada comissão, no valor máximo de 0,5%, nos primeiros 5 anos de vigência, sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos números 1, 2 e 3 do item "Motivos e Condições de Reembolso". No caso de origem por transferência considera-se o respetivo histórico de entrega(s).

Em caso de reembolso parcial:

- Os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as Componentes de investimento à data; a)
- O valor mínimo do reembolso não periódico parcial é de 500€;
- O valor mínimo remanescente do Capital Seguro após reembolso não periódico é de 500€.

Os limites em b) e c) não são aplicáveis em caso de reembolso da quota-parte respeitante ao falecido, em caso de morte do cônjuge do Participante quando o PPR constitui um bem comum do casal, nem em caso de pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura.

No caso de reinvestimento para exclusão de tributação das mais valias imobiliárias o resgate extraordinário ao abrigo do regime dos PPR pode colocar em causa a respetiva elegibilidade para a isenção na tributação das mais valias imobiliárias

15. MOTIVOS E CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

- Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR Complemento, desde que o prémio se encontre pago e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
 - Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa; c)
 - Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do e) casal:
 - Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum.
 - Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
- 2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entrega(s) relativamente à(s) qual(ais) já tenha(m) decorrido pelo menos cinco anos após a(s) respetiva(s) data(s) de aplicação - no contrato de origem quando este contrato resulte de transferência ou ná entrega única deste contrato - pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a),e) e f) do ponto 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato - considerando a data de início original, no caso de transferência - representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
- O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do ponto 1, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data da entrega - no caso de transferência de cada entrega - na respetiva situação.
- Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entrega(s) efetuada(s) há menos de cinco (5) anos - no presente contrato ou no contrato original, em caso de transferência - , exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
- O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores pontos 1, 2 e 3, sendo, contudo, aplicáveis as
 - a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;
 - Os reembolsos não periódicos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros 5 anos de vigência, à aplicação de uma comissão máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores pontos 1, 2 e 3.;
 - Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.
- 6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso.

No caso de reinvestimento para exclusão de tributação das mais valias imobiliárias o resgate extraordinário ao abrigo do regime dos PPR pode colocar em causa a respetiva elegibilidade para a isenção na tributação das mais valias imobiliárias.

16. RECOMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

O contrato apenas admite a recomposição automática prevista no presente ponto, pelo que o Tomador do Seguro não tem direito a alterar a composição do investimento.

- 2. Só é possível a recomposição automática da componente de investimento Ativo para a componente Proteção.
 - 3. Enquanto a idade da Pessoa Segura for igual ou inferior a 80 anos, a recomposição automática ocorre nas datas de aniversário de cada apólice, de forma a garantir uma alocação à componente de investimento Proteção igual à idade da Pessoa Segura. Tal não acontece se a alocação do saldo na componente de investimento Proteção for superior à idade da Pessoa Segura.
 - 4. Quando a idade da pessoa segura na data aniversaria for 81 anos, a recomposição automática ocorre de forma a garantir uma alocação à componente de investimento Proteção igual a 100%.
 - 5. O valor da Unidade de Conta utilizado no cálculo do valor a transferir da componente de investimento Ativo e no cálculo do valor a subscrever na componente Proteção e respetivas datas de saída e de entrada, serão determinados da seguinte forma:

	Componente de saída Ativo		Componente de entrada Proteção		
	Data considerada para o valor da UC divulgado em	Data de saída	Data considerada para o valor da UR divulgado em	Data de entrada	
Data	D	D	D	D	

Em que D corresponde à data aniversário da respetiva recomposição, contando-se os prazos em dias úteis.

Comissões:

Não são aplicadas comissões sobre o valor transferido da componente de saída;

Não são aplicadas comissões de subscrição sobre o valor transferido para a componente de entrada.

17. TRANSFERÊNCIA

Transferências de ou para outra Entidade Gestora:

O Capital Seguro pode ser transferido total ou parcialmente para outra Entidade Gestora. Em caso de transferência parcial, o respetivo valor bem como o valor remanescente do capital garantido após a transferência, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato (500€).

É possível a transferência para o PPR Complemento de outra Entidade Gestora, do Capital Seguro de um contrato PPR não gerido pela Fidelidade, desde que respeite os montantes mínimos em vigor e mediante aceitação da Companhia.

Transferências Internas entre PPR's da Fidelidade de ou para o PPR Complemento:

É possível a transferência para o PPR Complemento, do Capital Seguro de um contrato PPR gerido na Fidelidade, desde que respeite os montantes mínimos em vigor e mediante aceitação da Fidelidade.

O Capital Seguro de um contrato PPR Complemento, pode ser transferido de forma total para outro contrato PPR gerido pela Fidelidade, mediante aceitação da Fidelidade.

A transferência de um PPR obedece às seguintes regras:

- 1. Carece de um pedido expresso da Pessoa Segura, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.
- 2. A entidade gestora que aceite receber uma transferência, deve comunicar à Pessoa Segura tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
- 3. A entidade gestora deve executar o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informar a Pessoa Segura, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
- 4. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve transferir, diretamente para aquela que o tiver aceitado receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.
- 5. Só se pode verificar o reembolso do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência referida no n.º 1, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.
- 6. É proibida a cobrança de comissões pela transferência, total ou parcial, de planos de poupança onde não haja garantia de capital ou de rendibilidade.

Comissões de Transferência aplicáveis no caso de transferências a partir do PPR Complemento

Em caso de transferência será devida uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor a transferir da Componente de investimento Proteção.

18. CONDIÇÕES E MODALIDADES DE SUSPENSÃO DA SUBSCRIÇÃO, RESGATE E RECOMPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONTA

Em casos excecionais, o Segurador poderá suspender temporariamente a subscrição do produto, o recebimento de reembolsos e a recomposição de Unidades de Conta, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos investidores.

19. PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- 1. Em caso de vida da Pessoa Segura em cada data de vencimento de um reembolso periódico durante a vigência do contrato, conforme plano definido pela Pessoa Segura, serão pagas as importâncias seguras ao Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis sobre a respetiva data de vencimento.
- 2. Em caso de falecimento da Pessoa Segura ou do seu cônjuge quando o PPR for um bem comum do casal, durante a vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas aos Beneficiários no prazo máximo de dez (10) dias úteis, após a entrega ao Segurador da seguinte documentação:
 - a) 🛮 Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
- 3. Em caso de reembolso não periódico ou de Livre Resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.
- 4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

20. ENTREGA

Só é permitida uma entrega única, pelo que não existem entregas extraordinárias. O valor mínimo para este produto é de 5.000€.

21. COMISSÕES

Comissões de Subscrição (% a deduzir ao valor dos prémios)

Não existem. O prémio aplicado é investido na totalidade.

Custos e Comissões de Gestão anuais sobre o Fundo Autónomo de Investimento

Componente de investimento Proteção:

Não aplicável.

Componente de investimento Ativo:

Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobrados, diariamente, custos e comissões de gestão ao Fundo Autónomo de Investimento, sobre o seu valor, no seguinte valor anual:

Componente de Investimento	Custos e Comissão de Gestão (Taxa Anual)
Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)	O valor máximo dos custos de gestão , diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira), é de 1,5%. A comissão de gestão do fundo Ativo será de 1,5%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários não cotados das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,5%. Na tabela em anexo às Condições Gerais, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários não cotados são de 1,4%.

Comissões de Reembolso e de transferência (% a deduzir ao valor abatido ao Saldo)

Os reembolsos não periódicos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência da(s) respetiva(s) entrega(s) a reembolsar, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor da(s) entrega(s) reembolsada(s), sempre que esta(s) não sejam verificadas as situações previstas nos números 1., 2. e 3. do item "Reembolso". **No caso de origem por transferência considera-se o respetivo histórico de entrega(s).**

As transferências, totais ou parciais, estarão sujeitos a uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor abatido ao Capital Seguro da Componente de investimento Proteção.

Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de recomposição

Em caso de reembolso, recomposição parcial ou transferência parcial, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

22. BENEFICIÁRIO

Em caso de Vida e em caso de Morte

Em caso de vida: A Pessoa Segura

Em caso de morte da Pessoa Segura: o cônjuge sobrevivo da Pessoa Segura ou demais herdeiros legitimários, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiros, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima.

A designação de Beneficiário(s) em caso de morte nominativamente identificado(s) carece da indicação dos seguintes elementos obrigatórios relativos ao(s) Beneficiário(s):

- Nome ou designação completos;
- Domicílio ou sede;
- Número de identificação civil e fiscal.

Falta ou incorreção dos elementos de identificação do(s) Beneficiário(s) em caso de morte:

- Na falta de designação de Beneficiário do contrato em caso de morte, o segurador pagará o Capital Seguro aos herdeiros da pessoa segura nos termos supra indicados;
- A inexistência ou incorreção dos elementos de identificação do(s) Beneficiário(s) em caso de morte pode impossibilitar o segurador de dar cumprimento aos deveres de informação e comunicação previstos na lei, com vista ao pagamento do Capital Seguro.

23. CONDIÇÕES DE EXIGIBILIDADE DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

Documentação Necessária:

Em caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato: bilhete de Identidade e cartão de contribuinte de cada Beneficiário, ou em alternativa, o cartão de cidadão, participação ou declaração de sinistro, certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura e, na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.

Em caso de reembolso não periódico (na data do pedido de reembolso), de acordo com o motivo, será necessário apresentar os documentos infra identificados, nas seguintes situações:

Desemprego de longa duração

<u>Definição:</u> considera-se o desemprego de longa duração quando a pessoa segura, ou qualquer membro do seu agregado familiar, esteja há mais de doze meses desempregada e inscrita no centro de emprego;

Meio de Prova: certificação da situação emitida pelo Centro de Emprego em que está inscrita.

Incapacidade permanente para o trabalho

<u>Definição:</u> considera-se incapacidade permanente para o trabalho da pessoa segura, ou de qualquer membro do seu agregado familiar, quando esta se encontre numa das seguintes situações:

- a) Seja titular de pensão de invalidez por qualquer regime de proteção social nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública;
- b) Seja titular de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;
- c) Seja detentora de uma incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro e que a impeça de auferir mais de 1/3 da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.

Meio de Prova: Nos casos indicados nas alíneas a) e b) será necessário certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão. Na situação descrita na alínea c) apresentação da sentença donde conste a incapacidade permanente, ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pela ASF.

Doença grave

<u>Definição</u>: considera-se doença grave da pessoa segura, ou qualquer membro do seu agregado familiar, uma enfermidade cujas características ponham em risco a sua vida e/ou exijam tratamento prolongado e/ou provoquem incapacidade residual importante.

Meio de Prova: atestado médico emitido pelos serviços do sistema ou subsistema de saúde.

Pagamento de prestações de contrato de crédito à habitação

Meio de prova: declaração da Instituição de Crédito mutuante que ateste, no mínimo os elementos constantes do Anexo à Portaria 341/2013, de 22 de novembro, que alterou a portaria 1453/2002, de 11 de novembro, designadamente: a identificação da instituição de crédito mutuante, do mutuário, incluindo o respetivo número de identificação fiscal, da entidade gestora à qual se destina a declaração, do número ou referência do contrato de crédito, e ainda a indicação, se aplicável, de existência de contitularidade do crédito, com menção, em percentagem, da quota-parte do crédito do participante, o montante total das prestações vencidas, o montante de cada uma das prestações vincendas, com indicação da respetiva data de vencimento, a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa indicação do fim a que se destina, do número identificativo do empréstimo e, bem assim, do número de identificação bancária da conta que garanta a devida afetação do montante do reembolso a transferir pela entidade gestora ao fim a que se destina.

As condições de exigibilidade das importâncias seguras para o cônjuge da Pessoa Segura são idênticas às da Pessoa Segura quando o PPR constitui um bem comum do casal. A natureza de bem comum será comprovada por certidão do registo civil de onde conste o estado civil do participante ao tempo da subscrição e, se for caso disso, por convenção antenupcial.

O contrato fica sujeito ao regime fiscal em vigor, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa ou de uma diferente interpretação, da que seguidamente se apresenta, das normas legais aplicáveis.

Cliente Particular (residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas).

a) Dedução à coleta de IRS dos montantes aplicados (entregas por pessoas singulares com residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas)

No caso de origem por Transferência, se alguma das entregas tiver sido alvo de dedução à coleta o reembolso só pode incidir sobre essas mesmas entregas se tiverem sido efetuadas há, pelo menos, 5 anos a contar da data da aplicação das mesmas e nos casos previstos na lei. A exceção verifica-se apenas em caso de morte da pessoa segura. Caso o PPR seja reembolsado fora destas situações, o benefício disposto ao abrigo do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais conjugado com o artigo 78.º do CIRS ficará sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos.

b) Tributação sobre os rendimentos (entidades recebedoras pessoas singulares com residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas):
IRS

- Os rendimentos dos PPR **pagos sob a forma de capital** são tributados em IRS à taxa efetiva de 8% (5,6% na Região Autónoma dos Açores) nas situações tipificadas na lei, ou seja:
 - 1. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR constitui um bem comum do casal, quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a primeira entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na primeira metade de vigência do contrato;
 - 2. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do seu agregado familiar, quando a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso não se encontrasse, à data da entrega, na respetiva situação, caso em que o reembolso só pode ocorrer quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a primeira entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na primeira metade de vigência do contrato;
 - 3. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei;
 - 4. Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum;
 - 5. Fora destas situações será aplicada a taxa de tributação autónoma de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS, incluindo as regras de exclusão de tributação dos seguros de vida, ou seja, à taxa de tributação efetiva de: 21,5% (15,05% na Região Autónoma dos Açores) durante os primeiros cinco anos, 17,2% (12,04% na Região Autónoma dos Açores) entre o quinto e o oitavo ano e 8,6%(6,02% na Região Autónoma dos Açores) a partir do oitavo ano.
- Os rendimentos dos PPR, quando forem pagos sob a forma de renda, serão tributados:
 - Quando sejam pagas durante um período não superior a 10 anos, às taxas da Categoria E do IRS aplicados aos PPR's, ou seja, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 21.º EBF:
 - · A matéria coletável é constituída por dois quintos do rendimento;
 - A tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%.
 - Nos restantes casos, de acordo com as regras da Categoria H do IRS (rendimentos de pensões), aplicando as correspondentes taxas de retenção na fonte.

Reinvestimento para exclusão de tributação de Mais Valias Imobiliárias

São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições, de acordo com o nº 7 do artigo 10º do CIRS:

- a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um ou mais de um dos produtos seguintes:
 - i) Contrato de seguro financeiro do ramo vida;
 - ii) Adesão individual a um fundo de pensões aberto; ou
 - iii) Contribuição para o regime público de capitalização; ou
 - iv) Produto Individual de Poupança Pan-Europeu.
- b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge ou unido de facto, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;
- c) A aquisição do contrato de seguro financeiro do ramo vida, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
- d) Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro financeiro do ramo vida ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge ou unido de facto uma prestação regular periódica durante um período igual ou superior a 10 anos, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido;
- e) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

Imposto do Selo

Em caso de morte da Pessoa Segura, as transmissões gratuitas dos créditos provenientes deste produto não estão sujeitas a Imposto do Selo.

25. GARANTIAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA

Componente de investimento Proteção:

Os riscos de investimento, nomeadamente o risco de crédito subjacente a esta Componente de investimento, são da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., a qual sendo uma empresa legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora se encontra sujeita ao regime de garantias prudenciais aplicáveis na referida atividade, ao abrigo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e demais normas regulamentares aprovadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Componente de investimento Ativo:

Os riscos de investimento, nomeadamente de mercado, de crédito e cambial, e demais riscos são assumidos pelo Tomador do Seguro.

26. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

27. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso às instâncias de resolução alternativa de litígios (inclui arbitragem).

A informação geral relativa à gestão de reclamações e às instâncias de resolução alternativa de litígios encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

28. FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

29. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

30. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Segurador poderá recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionada, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por lei, em matéria de identificação do Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

31. REGIME DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RCIF)

O contrato poderá estar sujeito ao regime de comunicação obrigatória anual de informações financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), previsto na Lei, relativamente a contratos abrangidos pelo FATCA ("Foreign Account Tax Compliance Act") subscritos por "Pessoas Específicas dos EUA", pela Norma Comum de Comunicação (CRS - OCDE) subscritos por residentes nos Estados-Membros da UE e nos Estados terceiros da OCDE aderentes, bem como pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contratos cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

A identificação das pessoas abrangidas pelas obrigações de comunicação é efetuada através do preenchimento da proposta ou boletim de seguro aquando da subscrição do contrato, ficando o titular do mesmo obrigado a comunicar ao Segurador quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte dos Estados Unidos da América, de outro Estado da União Europeia ou de outra jurisdição da OCDE participante.

Os destinatários das informações a comunicar são a AT e a autoridade competente da jurisdição destinatária da informação.

32. RELATÓRIO DE SOLVÊNCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

Está disponível em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.